

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Edna Pequeno Alves		UF: BR
ASSUNTO: Obtenção de título de licenciatura plena em Língua Espanhola, em decorrência do título de mestrado em Literatura Mexicana		
RELATOR (A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N. °(S): 23001.000245/2000-31		
PARECER N. °: CNE/CES 0097/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/05/2003

I - RELATÓRIO

A interessada, em sua petição, demonstra ter licenciatura plena em Letras, habilitação em Português e Literatura da Língua Portuguesa, pela Faculdade de Educação e Letras São Judas Tadeu, do Rio de Janeiro, e também mestra em Literatura Mexicana, pela Universidade Veracruzana, de Xalapa, México. Esclarece que por ocasião do mestrado, a Secretaria de Educação Pública do México revalidou sua licenciatura como: Licenciatura em Língua e Literatura Modernas. Contudo, no Brasil, seu mestrado foi reconhecido pela Universidade de Brasília, como mestre em Literatura Mexicana. Informa que, atualmente, é professora de Espanhol e que, em 1997, fez concurso para lecionar Espanhol, nível 3, tendo sido aprovada em 13º lugar, não podendo assumir o cargo, uma vez que a Fundação Educacional do Distrito Federal alega que a mesma não é licenciada em Espanhol. É nesse sentido que a interessada pede esclarecimentos sobre sua situação e solicita que sua formação seja reconhecida a um nível equivalente à licenciatura exigida pela Fundação Educacional.

No Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES 10/2002, que integra o presente parecer, os autos foram encaminhados à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho com indicação contrária à expedição de título de licenciatura plena em Língua Espanhola, em decorrência do título de mestrado em Literatura Mexicana.

A análise do histórico da formação e da vida profissional de Edna Pequeno Alves merece algumas considerações em face das normas vigentes. A interessada informa ter sido aprovada em concurso público, tendo sido impedida de tomar posse por não possuir licenciatura em Espanhol. No entanto, a mesma é professora e ministra Língua Espanhola.

De fato, com expedição da Portaria MEC 524/98, que revogou a Portaria MEC 399/89, que disciplinava sobre requisitos para a expedição de registro de professor perdeu-se um referencial utilizado, na prática, para a admissão de professores. A ausência de uma norma disciplinadora nacional e mais de acordo com o espírito e as concepções educacionais preconizadas pela Lei Federal 9.394/96 tem dado margem a inúmeras dúvidas levando os órgãos dos sistemas de ensino e da Administração a se posicionarem sobre a matéria.

Para análise da presente consulta, cumpre destacar o art. 61 da LDB:

"Art. 61 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades."

Sem dúvida, um princípio fundamental a ser considerado para decisões de situações não explicitadas claramente nas normas existentes é a importância da experiência adquirida através da prática, associada à formação teórica que sustenta e dá significado à essa prática. De outro lado, há que se considerar as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio que enfatizam a organização curricular por áreas de conhecimentos, ao contrário da divisão rígida por disciplinas previstas na Lei 5.692/71.

Tais fatos devem ser considerados ao se analisar a habilitação dos professores, pois estes continuam a obter sua titulação em cursos de licenciatura estruturados nos moldes da legislação anterior. Por outro lado, também as Administrações continuam as mesmas exigências decorrentes das normas expedidas sob a égide da Lei Federal 5.692/71, desconsiderando-se o contido no Art. 62 da Lei 9.394/96 que diz: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (...)".

A esse respeito, interessante verificar o entendimento do Conselho Estadual de São Paulo, nas Indicações 12/2000 e 9/2001, cuja Relatora, Prof. Sonia Aparecida Romeu Alcici, tece as seguintes considerações:

*(...) "Faz-se necessário desde logo distinguir o **direito** de lecionar e a **aptidão** para lecionar determinadas disciplinas ou disciplinas de áreas afins, que os professores detêm e as respectivas etapas da Educação Básica.*

*O **direito** de lecionar decorre da lei expressa e é atribuído aos professores portadores de licenciatura específica ou **equivalente**, com diploma devidamente registrado, com relação à disciplina própria da licenciatura ou às disciplinas resultantes de seu desmembramento que se referem à mesma matéria de estudo.*

*Em todas as demais hipóteses, existe a possibilidade de o professor ser autorizado a lecionar, se restar comprovada sua **aptidão** para a disciplina pretendida, na etapa requerida. A autorização dependerá da análise do correspondente currículo escolar do interessado pela autoridade responsável.*

Estão autorizados a lecionar, independente de qualquer providência administrativa, os professores licenciados em áreas consideradas afins ou que, pela formação teórica e experiência prática comprovada, evidenciem condições satisfatórias para o exercício do magistério".(...)

No caso em pauta, a Professora Edna Pequeno Alves possui curso de licenciatura para o ensino de Línguas Modernas, de graduação plena em Letras, curso de mestrado em Literatura Mexicana, obtido na Universidade Veracruzana, e seu Diploma foi reconhecido pela Universidade de Brasília. Além disso, a interessada, conforme prevê o artigo 61 da LDB, teve sua experiência teórica e prática perfeitamente comprovadas, uma vez que vem lecionando a Língua Espanhola e logrou excelente aprovação em concurso público da Fundação Educacional do Distrito Federal para lecionar Espanhol, comprovando estar apta para ministrar a disciplina pretendida.

Entendemos que a Professora Edna Pequeno Alves, com a comprovação de seu mestrado em Literatura Mexicana, pode ser considerada apta e com direito a lecionar em Língua Estrangeira Moderna de Espanhol, cuja disciplina é decorrente da matéria de estudo da Literatura Mexicana, obtida em nível de mestrado. Sua licenciatura anterior lhe garante o direito a ministrar aulas e seus estudos mais recentes a tornam apta e com direito a lecionar a Língua Espanhola.

Dessa forma, e considerando a inexistência de normas mais adequadas à nova situação da formação de professores, após a vigência da Lei Federal 9.394/96, entendemos que a interessada deva ser considerada apta a lecionar a Língua Espanhola, com todos os Direitos advindos de sua formação.

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, voto favoravelmente ao exercício pleno do direito de lecionar e ter ingresso público em Língua Espanhola para Edna Pequeno Alves à vista da comprovação de seu currículo escolar, vida acadêmica e profissional.

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer. Recomendamos à mesma que, a partir das orientações deste Parecer, solicite a Universidade devidamente credenciada pedido de equivalência de seu diploma para obtenção de licenciatura plena em Língua Estrangeira Moderna de Espanhol, em conformidade com o artigo 61 da LDB e as novas diretrizes curriculares emanadas por este Conselho.

Brasília (DF), 07 de maio de 2003

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente